



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005870-58.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCELA DE ANDRADE MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEBASTIÃO ROSA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1005870-58.2021.8.26.0071.

Apelante(s): Marcela de Andrade Moreira (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Sebastião Rosa da Silva Junior.

Ação: Imissão na posse.

Comarca: São Paulo - Foro de Bauru - 3ª Vara.

Juiz(a) prolator(a): Márcio Augusto Zwicker Di Flora.

Voto nº 41.585

Apelação. Competência recursal. Imissão na posse de bem móvel (veículo) fruto de herança. Objeto da ação que se funda na homologação da adjudicação dos bens deixados pelo de cujus. Competência preferencial atribuída à Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 5º, II.12, da Resolução 623/13. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação de imissão na posse de bem móvel fruto de herança ajuizada por Marcela de Andrade Moreira em face de Sebastião Rosa da Silva Junior, cuja r. Sentença de fls. 254/259, de relatório adotado, julgou a demanda integralmente improcedente.

Irresignada, recorre a autora alegando, em breve síntese, que possui o direito à propriedade do bem que seu pai lhe deixou a título de herança, mas que a referida motocicleta se encontra na posse do réu, irmão do falecido, que condicionou a devolução ao pagamento dos valores que despendeu para adimplir com as parcelas de quitação do veículo. Assim, pugna

pela reforma da sentença.

É o relatório.

Diante do quadro delineado nos autos, deduz-se que o objeto da ação se vincula estritamente a bem adjudicado em ação de arrolamento sumário (nº 1008093-52.2019.8.26.0071), que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões, após o falecimento do pai da autora, sua filha única. Especificamente, a ação pleiteia a imissão na posse do único bem que herdou do *de cujus*, motociclo Yamaha YZF R1, placa ESO4777.

Com efeito, **o recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.**

O pedido inicial está fundado em direito sucessório (homologação da adjudicação do bem deixado pelo *de cujus* a sua filha), matéria que não se insere no rol de competência preferencial das Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça.

Conforme dicção do artigo 5º, I.12, da Resolução 623/13, as ações relativas a partilha e adjudicação, o que abrange as possessórias fundadas em veículo recebido por herança, devem ser julgadas pela Primeira Subseção de Direito Privado; nesse sentido:

“IMISSÃO NA POSSE DE BEM MÓVEL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código

*de Processo Civil (falta de interesse processual) – Autores fundam o pedido inicial em direito sucessório (propriedade de veículo recebido por herança) – 1ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso – **Matéria integral a competência das Câmaras da Seção de Direito Privado I** – RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO E SUSCITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO PARA A APRECIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1062851-23.2021.8.26.0002; Relator: Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).*

*“Câmara de Direito Privado. Embora denominada de ação de cobrança, a pretensão tem lastro em título executivo judicial (sentença homologatória de separação consensual, com partilha de bens). **O pedido se entrosa com a (efetivação da) partilha. Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do item I.12, do art. 5º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada a 7ª Câmara de Direito Privado.**” (TJSP, Conflito de competência cível nº 0055397-88.2016.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 01/11/2016)*

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste tribunal.

WALTER EXNER
Relator